



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.900618/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.039 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento tributos, alegadamente recolhidos a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela

unidade jurisdicionante por estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 20/09/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 30/09/2004, com arrecadação em 15/10/2004, no valor originário de R\$ 9.079,10.

A Delegacia de origem, em análise datada de 24/04/2008 (fl. 21), constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 21/05/2008, manifestação de inconformidade na qual alega, que (fl. 01):

a) O DICON do mês de setembro de 2004 apresenta COFINS A PAGAR no valor de R\$ 31.373,25;

b) No dia 15.10.2004 foi pago Cofins em três DARF no seguintes valores:

R\$ 14.470,17

R\$ 15.423,98

R\$ 9.079,10

R\$ 38.973,25 Menos a Cofins a Pagar (Dicon de setembro/2004) R\$ 31.373 25

Valor pago a maior R\$ 7.600,00

c) O valor de R\$ 7.600,00, pago a maior, foi utilizado para compensar débito do mês outubro de 2004.

Por fim, requer a homologação da compensação”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/Belém) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A declaração de compensação somente pode ser homologada até o limite do crédito originalmente apontado como compensável pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi notificado do teor da decisão combatida em 31/05/2010 (fls. 033 e 034) e ingressou com Recurso Voluntário em 20/06/2010 (fls. 035 a 039), onde alega, em síntese, que:

- I. teria procedido à retificação da DCTF do 3º trimestre de 2004, no que se refere ao mês de setembro do mesmo ano, e “*como não conseguimos transmitir via sistema*”, enviou cópia da retificação da DCTF demonstrando a pertinência do crédito;
- II. do DARF no valor de R\$ 9.079,10, só teria usado o montante de R\$ 1.479,10, tendo pago a maior a importância de R\$ 7.600,00, compensada no mês de outubro daquele ano, apresentando, para tanto, cópia da DCTF retificada, cópia da declaração retificadora, “*que não foi possível transmitir via sistema, como já foi dito*”, cópia dos DARF mencionados e da manifestação de inconformidade.

Em conclusão, a reconsideração do Acórdão da DRJ/Belém, tornando procedente a peça recursal e homologando a compensação em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Em não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 35557.15372.200906.1.7.04-2867, de 20/09/2006 (doc. fls. 010 a 015)², por meio da qual o recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS não cumulativa em valor original de R\$ 7.600,00.

O cerne da discussão nos autos do processo está na possibilidade de se acolher a solicitação de reforma da decisão de piso e a consequente homologação da compensação declarada, sem que tenha o contribuinte tenha retificado a DCTF e apresentado os elementos necessários para comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar.

A não homologação da compensação ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos aos relativos ao período de apuração PA 30/09/2004.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado, chegando o colegiado ao entendimento de que não comprovado o pagamento indevido, não é de se reconhecer o direito creditório.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste. A razão está com a decisão recorrida.

Inicialmente, destaque-se que o Despacho Decisório está materialmente correto, como assevera a decisão de piso, visto que, quando de sua emissão, não havia saldo de crédito disponível para amparar o pedido de compensação, pois a retificação da DCTF sequer chegou a ser transmitida pela recorrente, como mostra em seu Recurso, em decorrência do transcurso do prazo em que era permitida.

O Acórdão recorrido (Acórdão nº 01-17.140 – 3ª Turma da DRJ/BEL - doc. fls. 030 a 032) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o não reconhecimento do direito ao crédito pleiteado, fundamentando a decisão sob os argumentos de que não teria o contribuinte comprovado a existência do pagamento indevido ou a maior que teria dado ensejo à compensação solicitada, como se extrai dos excertos de fls. 032 (grifos nossos):

“Resulta, pois, que não se faz possível, em sede de declaração de compensação, pretender-se inovar o seu conteúdo, também sendo irrelevante a existência de outros créditos do sujeito passivo em tese oponíveis à Receita Federal do Brasil os quais,

² Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

nesta qualidade, dependeriam da apresentação de Pedido de Restituição/Ressarcimento cumulado com nova DCOMP.

No caso presente, constata-se que ao efetivar sua compensação, por intermédio da declaração de nº 35557.15372.200906.1.7.04-2867, transmitida em 20/09/2006, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 30/09/2004. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, fl. 25, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

Logo, não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte no sentido de fazer compensar o débito informado em sua declaração de compensação com supostos créditos absolutamente diversos daquele indicado no PER/DCOMP de fls. 16/20, cujo conteúdo simplesmente não integram. Em síntese, o crédito cuja existência pretenderia ver discutida a contribuinte é absolutamente diverso daquele informado em sua DCOMP.

Desta forma, resulta notória a impossibilidade de ser homologada a compensação declarada pela contribuinte, haja vista a inexistência de crédito apontado originalmente como compensável”.

Este E. Conselho tem mantido o entendimento de que em processos de restituição/ressarcimento/compensação, é do contribuinte o ônus de apresentar os elementos necessários à comprovação do pagamento indevido ou a maior, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário vindicado.

Vê-se que, na Manifestação de Inconformidade que deu início ao contencioso, limitou-se a recorrente, em poucas linhas traçadas em uma única folha, a informar que teria pago em DARF o montante de R\$ 38.973,25, mas o devido seria R\$ 31.373 25, restando um saldo de R\$ 7.600,00.

Não foram carreados aos autos como visto, quando da instauração do litígio, quaisquer elementos que indicassem erro de apuração dos tributos devidos ou capazes de demonstrar a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou corretamente a decisão de piso à improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Nem em sede de Recurso Voluntário a recorrente trouxe aos autos documentos capazes de comprovar o alegado, limitando-se novamente a alegar o suposto crédito e a apresentar cópia da DCTF que não teria logrado êxito em transmitir.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

- i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do

Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

É cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

crédito. Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Contudo, no caso dos autos, como visto, a recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, de sorte que não merece acolhimento o pleito de reforma da decisão de primeira instância.

A meu sentir, então, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator